



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1967572 - MG (2021/0326074-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CASA DAS PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO : GIOVANNI CÂMARA DE MORAIS - MG077618
AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO CORPO DE BOMBEIROS
E POLICIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS-
ASCOBOM/MG
ADVOGADO : LUIZ FELIPE CORDEIRO COZZI - MG122589

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACOLHIMENTO DE PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ARGUIÇÃO DA NULIDADE EM CONTRARRAZÕES. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É assente no Superior Tribunal de Justiça que as questões de ordem pública não estão sujeitas à preclusão e podem ser apreciadas a qualquer tempo, inclusive de ofício, desde que não tenham sido decididas anteriormente.
2. No caso, a tese sobre cerceamento de defesa não fora apreciada anteriormente e, por se tratar de matéria de ordem pública, entendeu por bem o Tribunal estadual analisar a preliminar suscitada em contrarrazões, acolhendo-a, de modo que não há nenhum reparo a ser feito no acórdão recorrido.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 25 de abril de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1967572 - MG (2021/0326074-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CASA DAS PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO : GIOVANNI CÂMARA DE MORAIS - MG077618
AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO CORPO DE BOMBEIROS
E POLICIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS-
ASCOBOM/MG
ADVOGADO : LUIZ FELIPE CORDEIRO COZZI - MG122589

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACOLHIMENTO DE PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ARGUIÇÃO DA NULIDADE EM CONTRARRAZÕES. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É assente no Superior Tribunal de Justiça que as questões de ordem pública não estão sujeitas à preclusão e podem ser apreciadas a qualquer tempo, inclusive de ofício, desde que não tenham sido decididas anteriormente.
2. No caso, a tese sobre cerceamento de defesa não fora apreciada anteriormente e, por se tratar de matéria de ordem pública, entendeu por bem o Tribunal estadual analisar a preliminar suscitada em contrarrazões, acolhendo-a, de modo que não há nenhum reparo a ser feito no acórdão recorrido.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Casa das Peças e Serviços Automotivos Ltda. contra decisão monocrática desta relatoria proferida nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fls. 278-282):

RECURSO ESPECIAL. ACOLHIMENTO DE PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ARGUIÇÃO DA NULIDADE EM CONTRARRAZÕES. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Nas razões recursais, a agravante alega que o cerne da controvérsia não enseja o reexame do conjunto fático-probatório, discorrendo sobre a impossibilidade de acolhimento de preliminar sobre cerceamento de defesa suscitada em contrarrazões, bem como defendendo que o tema não trata de questão de ordem pública.

Sendo assim, requer a reconsideração da decisão agravada.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 299-302).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão impugnada.

Insiste a agravante na tese sobre a impossibilidade de acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa suscitada em contrarrazões de apelação, por ser via inadequada para tanto, ainda defendendo que a matéria não trata de questão de ordem pública.

Na origem, a parte ora agravante apelou da sentença sob o fundamento de que os honorários sucumbenciais deveriam ter sido fixados com base no valor da condenação. Em contrarrazões, a apelada, ora agravada, suscitou preliminar de nulidade em virtude de suposto cerceamento de defesa.

O Tribunal estadual, ao dirimir as questões, assim fundamentou (e-STJ, fls. 209-210, sem grifo no original):

Nulidade da sentença por cerceamento de defesa

De início, esclareço que, em que pese não serem as contrarrazões meio apropriado para se requerer a cassação da sentença, como pretendido pela parte apelada - que, em tese deveria, ao menos, ter interposto apelação adesiva para ver acolhida sua pretensão -, tenho que **a questão preliminar por ela, apelada, suscitada (cerceamento de defesa), deve ser analisada, posto se tratar de questão de ordem pública, podendo, como sabido, ser arguida em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício pelo Magistrado.**

Pois bem.

O que se extrai dos autos é que a autora, ora apelada, ajuizou duas ações cautelares de sustação de protesto (autos nº 0490822-07.2011 e nº 0508755-90.2011) e ação anulatória de indenização (nº 0535774-71 .2011) contra a ré, ora apelante, alegando que os títulos (duplicatas) protestados pela ré seriam indevidos, já que os serviços correspondentes (conserto de veículos), não foram prestados de forma satisfatória, acrescentando que parte dos valores cobrados foram cobrados em duplicidade pela ré.

Por meio da sentença recorrida, a douta Magistrada de primeira instância julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial da ação anulatória de indenização e, conseqüentemente, julgou extintas as medidas cautelares", julgando, ainda, procedentes os pedidos formulados pela ora apelante em reconvenção, no sentido de condenar a ora apelada ao pagamento dos valores constantes dos títulos protestados.

Fundamentou a ilustre Julgadora primeva que os documentos apresentados

pela parte autora foram insuficientes para comprovar as alegadas falhas na prestação dos serviços prestados pela ré e a dita duplicidade de parte da cobrança.

Ocorre que, na inicial da ação ordinária, a autora, ora apelada, requereu, expressamente, a produção de prova testemunhal, documental, depoimento pessoal da ré e produção de prova pericial, tudo com o intuito de comprovar suas alegações.

Não obstante isso, o processo foi julgado prematuramente, logo após a apresentação, pela autora, de impugnação à contestação, sem sequer ser oportunizada às partes a produção de qualquer prova.

Não se ignora que o juiz é o destinatário das provas, podendo, em busca da verdade real e da elucidação dos fatos, determinar a realização daquelas necessárias à instrução do processo, bem como indeferir as que considerar impertinentes ou protelatórias.

No entanto, nos termos do artigo 355 do CPC/15, o julgamento antecipado da lide somente é possível quando a questão for unicamente de direito ou, sendo de fato e de direito, não houver a necessidade de produzir prova em audiência, ou, ainda, quando ocorrer a revelia.

Na hipótese dos autos, entendo que o processo não se encontrava maduro o suficiente para julgamento, restando configurado a alegada nulidade por cerceamento de defesa. É que a instrução probatória será fundamental na hipótese dos autos para comprovar a ocorrência, ou não, das falhas na prestação dos serviços prestados pela ré, bem como das alegadas cobranças em duplicidade.

Pelo exposto, ACOLHO A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES para cassar a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para que outra seja proferida após a devida instrução probatória.

Da análise do trecho acima, verifica-se que o acórdão recorrido acolheu a preliminar suscitada em contrarrazões de apelação, fundamentando que, por se tratar de matéria de ordem pública, seria possível sua análise, de ofício, pelo julgador.

É assente no Superior Tribunal de Justiça que as questões de ordem pública não estão sujeitas à preclusão e podem ser apreciadas a qualquer tempo, inclusive de ofício, desde que não tenham sido decididas anteriormente.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO COM GARANTIA BÁSICA POR MORTE E COBERTURA ADICIONAL POR INVALIDEZ PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR MORTE E POR INVALIDEZ.

1. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é manifestamente inadmissível o recurso de agravo interposto em face de decisão colegiada.

2. Entretanto, cabe destacar que as questões de ordem pública, não estão

sujeitas à preclusão e podem ser apreciadas a qualquer tempo, inclusive de ofício, desde que não tenham sido decididas anteriormente.

3. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na fase de cumprimento de sentença, não se admite a rediscussão das matérias decididas no título judicial, sob pena de violação à coisa julgada.

4. AGRAVO INTERNO CONHECIDO, DE OFÍCIO, E PROVIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(AgInt no REsp 1769644/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2021, DJe 18/03/2021)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. HSBC. BAMERINDUS. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRECLUSÃO NÃO VERIFICADA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. As questões de ordem pública, a exemplo da legitimidade de parte para figurar no polo passivo da demanda, não estão sujeitas à preclusão e podem ser apreciadas a qualquer tempo, inclusive de ofício, desde que não tenham sido decididas anteriormente.

3. Hipótese em que a análise da questão relativa à legitimidade do HSBC para figurar no polo passivo da demanda foi realizada no julgamento de agravo de instrumento anteriormente interposto pela parte autora, tendo como agravado somente o Banco Bamerindus do Brasil S.A., não se podendo falar, portanto, em preclusão da matéria.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1733365/TO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe 01/12/2020)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. SEGURO. SINISTRO NÃO COBERTO. RECUSA DEVIDA. SÚMULAS N° 5 E 7/STJ. REVELIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. SÚMULA N° 83/STJ.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.

2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

4. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 602.288/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 10/05/2019, sem grifo no original)

No caso, a tese sobre cerceamento de defesa não fora apreciada

anteriormente e, por se tratar de matéria de ordem pública, entendeu por bem o Tribunal estadual analisar a preliminar suscitada em contrarrazões, acolhendo-a, conforme fundamentação supratranscrita.

Em face disso, não há nenhum reparo a ser feito no acórdão recorrido, inclusive, por estar em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Vale acrescentar que o entendimento desta Corte Superior é de que a ocorrência de cerceamento de defesa, por violar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, constitui matéria de ordem pública e, por isso, pode o julgador dela conhecer, de ofício (AgInt no AREsp 602.288/SP; AgInt no AREsp 936.285/SP).

Ademais, rever o entendimento esposado no acórdão recorrido, a fim de afastar a conclusão quanto ao cerceamento de defesa, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento manifestado no aresto impugnado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.967.572 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0326074-8

Número de Origem:

10079110490822003

Sessão Virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CASA DAS PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

ADVOGADO : GIOVANNI CÂMARA DE MORAIS - MG077618

RECORRIDO : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO CORPO DE BOMBEIROS E POLICIA
MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS-ASCOBOM/MG

ADVOGADO : LUIZ FELIPE CORDEIRO COZZI - MG122589

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO - SUSTAÇÃO DE
PROTESTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CASA DAS PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

ADVOGADO : GIOVANNI CÂMARA DE MORAIS - MG077618

AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO CORPO DE BOMBEIROS E POLICIA MILITAR
DO ESTADO DE MINAS GERAIS-ASCOBOM/MG

ADVOGADO : LUIZ FELIPE CORDEIRO COZZI - MG122589

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de abril de 2022

